



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº de 2016
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Acrescenta o §6º ao art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer a necessidade de registro do voto por parte do Autor do pedido de verificação de votação.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso das atribuições previstas no artigo 51, inciso III da Constituição Federal, resolve:

Art.1º O artigo 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 185.
.....
§ 6º Para a subsistência do pedido de verificação de votação previsto no §3º deste artigo é necessário o registro do voto por parte dos autores do requerimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obstrução é um procedimento legítimo e aceito em parlamentos de países democráticos como parte dos instrumentos que a situação ou a oposição podem utilizar para defender suas ideias e propostas. Entretanto, todo instrumento parlamentar deve amparar-se em um quadro de institucionalidade e permitir que o processo legiferante prossiga, de uma forma ou de outra. A paralisia não pode ser reconhecida como um instrumento válido.

O requerimento de verificação de votação muitas vezes é invocado como instrumento de obstrução. Esse instituto, que está amparado no art. 185, §3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser deferido se requerido por 6/100 dos membros da casa ou líderes que representem o número, não havendo obrigação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que esse parlamentar, que solicita a verificação do quórum, consigne seu voto, pela aprovação ou pela rejeição. Deste modo, cria-se uma situação distorcida, em que o parlamentar que suscita a dúvida quanto ao resultado, não participa do processo. Ora, é intuitivo, além de regimental, que o direito de requerer a verificação seja para o Parlamentar que participa do Processo.

Durante muitos anos este mote foi interpretado à luz da Questão de Ordem 10.414/1992 e do Recurso 62/1992, aprovado na CCJ no sentido de ser necessária a consignação do voto do autor do requerimento durante o processo de votação nominal, sob pena de insubsistência do Pedido de Verificação. Todavia, nos últimos anos, o tema foi motivo de divergência na Casa, sendo imperiosa a pacificação da matéria.

Nesta senda, o presente Projeto de Resolução visa corrigir essa lacuna de nosso Regimento Interno, estabelecendo, definitivamente, que o requerente deverá registrar sua presença por meio do lançamento de seu voto.

Na certeza de que a alteração no Regimento Interno trará coerência ao procedimento de votação, resguardando os institutos do requerimento de verificação de votação e mesmo os procedimentos da legítima obstrução, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em de de 2016

Deputado FÉLIX MENDONÇA Jr.
PDT/BA